XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO, ARTE E LITERATURA

DANIELA MESQUITA LEUTCHUK DE CADEMARTORI

LUCIANA COSTA POLI

REGINA VERA VILLAS BOAS

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori, Luciana Costa Poli, Regina Vera Villas Boas– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-047-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Arte. 3. Literatura. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: CONTRIBUIÇÕES PARA OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO

APRESENTAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO DIREITO, ARTE E LITERATURA

É com grande alegria que as Coordenadoras Professoras Doutoras Regina Vera Villas Bôas, Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori e Luciana Costa Poli apresentam os artigos que foram expostos no Grupo de Trabalho (GT- 18)Direito, Arte e Literatura, o qual compôs, juntamente com quarenta e quatro Grupos de Trabalho, o rico elenco de textos científicos oferecidos no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, que recepcionou a temática Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio, realizado na cidade de Aracaju (Sergipe), nos dias 03, 04, 05 e 06 de junho de 2015.

OXXIV Encontro Nacional do CONPEDI propiciou ampla e preciosa integração educacional, ao recepcionar escritos de autores oriundos de distintas localidades do território nacional e, também,de outras nações, aproximando suas culturas e filosofias. Incentivou estudos, pesquisas e discussões sobre os Direitos Humanos e Fundamentais, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Cidadania, buscando contribuir com os objetivos de desenvolvimento do milênio. Para tanto, recepcionou artigos que se referiam, notadamente, à problemática social contemporânea, envolvente de temas jurídicos importantes e atuais,o que foi revelado por cada conteúdo expresso nos artigos científicos exibidos nos variados Grupos de Trabalhos, durante o período de realização do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI.

A presente Coordenação acompanhou a exposição dos artigos junto ao Grupo de Trabalho (GT-18), o qual selecionou textos que trouxeram aos debates relevantes discussões sobre o Direito, a Arte e a Literatura. Aos temas abordados nas pesquisas foram trazidos ao mundo jurídico, a partir de clássicos do cinema, da poesia, do teatro, da música e de obras literárias, notadamente. Os artigos expostos apontaram polêmicas de uma sociedade pós-moderna, complexa, líquida e insegura, apresentando, em algumas ocasiões, caminhos de solução, ou pelo menos de possibilidade de conhecimento transformador das realidades do mundo, desafiando a efetividade dos direitos humanos e fundamentais, no contexto da sociedade contemporânea.

Foram abordadas disciplinas e matérias relevantes que trouxeram à baila temas sócio-jurídicos atuais e de interesse social, entre os quais:construção da solidariedade social; direitos da mulher; direito à liberdade; direito à liberdade de expressão; direito humano à dignidade; instrumentos de controle social; políticas públicas de desenvolvimento social.

Pode-se afirmar que os textos selecionados foram construídos a partir de bases filosóficas seguras, as quais permitiram amplas reflexões a respeito da necessidade de o homem contemporâneo se preocupar com a busca dos valores de sua essência, a partir da concepção do conceito de dignidade que envolva o respeito ao seu semelhante, e não semelhante, valorando o homem, o meio ambiente, a sustentabilidade e a preservação da natureza para a presente e as futuras gerações. Valores clássicos e contemporâneos como a igualdade, a liberdade, e a fraternidade, entre outros, foram recordados no contexto da valoração da vida saudável e da constatação das sociedades dos riscos e das violências.

A seguir,relaciona-se os nomes dos Autores e dos títulos dos Artigos científicos apresentados no evento alguns deles produzidos em coautoria todos tratando da temática abordada no Grupo de Trabalho (GT 18) Direito, Arte e Literatura.Brilhantes autores levaram excelentes textos científicos ao XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, merecendo todos eles os cumprimentos pelas exibições. Todos os textos aqui assinalados compõem Obra Coletiva, a ser disponibilizada eletronicamente, com a finalidade de ampliar as reflexões sobre os temas apresentados no evento:

NOMES DOS AUTORES E DOS RESPECTIVOS TÍTULOS DOS TEXTOS EXIBIDOS NO GRUPO DE TRABALHO (GT 18) DIREITO, ARTE E LITERATURA

1 Na tercia Sampaio Siqueira

Rafael Marcílio Xerez (ausente no evento)

A concretização do direito como arte: harmonizando Apolo e Dionísio

2 - Margareth Vetis Zaganelli

Miriam Coutinho de Farias Alves

A dialética do corpo na narrativa de Clarice Lispector: a feminilidade e os direitos da mulher na via crucis do corpo

3 - Virna de Barros Nunes Figueiredo

A relevância da literatura na construção da solidariedade social à luz do pensamento de Richard Rorty

4 - Ivan Aparecido Ruiz

Pedro Faraco Neto (ausente no evento)

Análise da música Construção: forte crítica à alienação humana e à (ideológica) Teoria do Mínimo Existencial

5 - Arthur Ramos do Nascimento

Análise jurídica dos contratos de submissão (e dominação): considerações sobre os direitos de liberdade e dignidade da pessoa humana o direito contratual em Cinquenta Tons de Cinza

6 - Frederico de Andrade Gabrich

Arte, storytelling e direito

7 - Luciana Pereira Queiroz Pimenta Ferreira

Cândice Lisbôa Alves (ausente no evento)

Da Capitu machadiana às Capitus do século XXI: o lugar da mulher no intercâmbio entre direito e literatura, à luz do romance Dom Casmurro

8 - Francielle Lopes Rocha

Valéria Silva Galdino

Da transfobia e do estupro corretivo no filme Meninos Não Choram

9Caroline Christine Mesquita

Daniela Menengoti Ribeiro (ausente no evento)

Discrímen Razoável frente à Relativização da Justiça Humana: análise do filme Deus da Carnificina

10 - Sergio Nojiri

Roberto Cestari

Interdisciplinaridade: o que o direito pode aprender com o cinema

11 - Queila Rocha Carmona dos Santos

Alexandre Bucci(ausente no evento)

Interfaces entre direito, filosofia e cinema: uma análise jurídico-filosófica da ética em Kant sob a perspectiva do filme Concorrência Desleal de Ettore Scola

12 - Juliana Ervilha Teixeira Pereira

Intermitências da Morte: a dignidade da pessoa humana, a autonomia e o dever de viver

13 - Marcos José Pinto

Laranja Mecânica (o filme): análise discursiva do controle social sobre o indivíduo à luz de Michel Foucault, Pierre Bourdieu e Enrique Marí

14 - Juliana Cristine Diniz Campos

O Brasil de Peri e o advento da República: a construção da ideia política de nação pela literatura brasileira do século XIX

15 - Marcelo Dias Ponte

Zaneir Gonçalves Teixeira(ausente no evento)

O centenário da seca do Quinze: reflexões sobre a obra de Rachel de Queiroz no contexto das políticas públicas de desenvolvimento regional

16 - Isabela Maria Marques Thebaldi

Iana Soares de Oliveira Pena

O filme A Pele que Habito e os limites da autonomia privada nos atos de modificação corporal: uma análise à luz do princípio da dignidade humana

17 - João Luiz Rocha do Nascimento

Reflexões sobre a equivocada aposta da dogmática jurídica na manutenção o dos embargos de declaração, o Macunaíma do direito brasileiro

18 - José Antonio Rego Magalhães

Lívia de Meira Lima Paiva (ausente no evento)

Representação e interrupção: uma discussão entre direito e teatro a partir de Walter Benjamin e Bertold Brecht

19 - Anne Greice Soares Ribeiro Macedo

Seres de Papel figuras e rasuras ou quando o direito bate às portas da arte

19 - Renato Duro Dias

Séries de animação: diálogos entre direito, arte e cultura popular

20 - Douglas Lemos Monteiro dos Santos

Um olhar jurídico sobre as relações intersubjetivas em A Hora da Estrela: quando o direito vem em socorro de Macabéa

21 - Leyde Aparecida Rodrigues dos Santos

Daisy Rafaela da Silva(ausente no evento)

O Leitor e O Juri: análise jurídica da sétima arte

COORDENADORES DO G.T. DIREITO, ARTE e LITERATURA

Regina Vera Villas Bôas

Pós-Doutora em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade deCoimbra/Ius Gentium Conimbrigae.Graduada em Direito, Mestre em Direito Civil, Doutora em Direito Privado e Doutora em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica deSão Paulo. Professora e Pesquisadora nos Programasde Mestrado em Direitos Sociais, Difusos e Coletivos do UNISAL- Lorena (SP)e nos Programas de Graduação ede Pós-Graduação- lato estricto sensu em Direitos Difusos e Coletivos e em Direito Minerário, ambos da PUC/SP. Contato: regvboas@terra.com.br

Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori

Graduada em História e Direito pela Universidade Federal de Santa Maria RS (1984; 1986), mestrado e doutorado pela Universidade Federal de Santa Catarina (1993;2001) e pós-doutorado pela UFSC (2015). Atualmente é professora da graduação e pós-graduação em Direito da Unilasalle (Canoas RS). Contato: daniela.cademartori@unilasalle.edu.br

Luciana Costa Poli

Professora visitante no programa de mestrado na UNESP. Doutora em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Direito e Instituições Políticas pela Universidade FUME/MG. Bacharela em Direito pela PUC/MG

INTERFACES ENTRE DIREITO, FILOSOFIA E CINEMA: UMA ANÁLISE JURÍDICO-FILOSÓFICA DA ÉTICA EM KANT SOB A PERSPECTIVA DO FILME CONCORRÊNCIA DESLEAL DE ETTORE SCOLA

INTERFACCE TRA DIRRITO, FILOSOFIA E CINEMA: UN ANALISI LEGALE E FILOSOFICA DI ETICA IN KANT SOTTO LA PROSPETTIVA DEL FILM CONCORRENZA SLEALE DI ETTORE SCOLA

Queila Rocha Carmona dos Santos
Alexandre Bucci

Resumo

O tema proposto para este artigo científico é análise das interfaces e da multidisciplinaridade que se apresenta possível entre o Direito, a Filosofia e o Cinema, considerando-se, para tanto, que o recurso à análise filosófica das produções cinematográficas é uma das possibilidades de que dispõe o discurso jurídico para tentar responder aos problemas que cotidianamente lhe são colocados e que, tradicionalmente, buscou-se solucionar através da gramática típica da ciência positivista do Direito, como se esta fosse capaz de, isolada e exclusivamente, subsumir toda a complexidade social. O artigo adota como referencial para análise jus-filosófica, o filme do cineasta italiano Ettore Scolla denominado de Concorrência Desleal, o qual possibilita uma leitura voltada ao pensar de Kant, sobretudo, sob a ótica da moral e dos direitos humanos, com especial destaque para o hiato que há entre a sua construção teórica e a sua efetivação. A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica e documental a partir dos métodos dedutivo, histórico-evolutivo e também indutivo.

Palavras-chave: Direito, Filosofia, Cinema, Ética em kant, Filme concorrência desleal

Abstract/Resumen/Résumé

Il tema proposto per questa ricerca è l'analisi delle interfacce e multidisciplinarità che presenta possibili tra Diritto, Filosofia e Cinema, considerando, quindi, che l'uso di analisi filosofica di produzione cinematografica è una delle possibilità che ha il discorso legale per cercare rispondere ai problemi che quotidianamente si sono piazzate e che tradizionalmente cercasi risolvere attraverso della tipica grammatica della scienza positivista legale, come se fosse possibile, isolata ed esclusivamente sussumere la totale complessità sociale. L'articolo adotta come riferimento per analisi filosofica, il film del produttore italiano Ettore Scolla chiamato "Concorrenza Sleale", che consente una lettura con fuoco al pensiero di Kant, in particolare dal punto di vista della moralità e dei diritti umani, con speciale attenzione al divario esistente tra la sua costruzione teorica e la sua efficacia. La tecnica di ricerca utilizzata è la bibliografica e documentaria per mezzo dei metodi deduttivo, storico-evolutivo e anche induttivo.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Diritto, Filosofia, Cinema, Etica in kant, Film concorrenza sleale

INTRODUÇÃO

Muito já se escreveu a respeito da necessidade da moderna ciência jurídica interagir com as demais disciplinas sociais, como que oxigenando velhos conceitos e dogmas, bebendo o jurista, de fontes outras, capazes de possibilitar discutir o sentido e as condições do estabelecimento de um efetivo grau de autonomia do Direito, frente àquilo que, em outras dimensões, exerce inegáveis influências sobre o pensar jurídico e falamos aqui das forças políticas, econômicas e morais.

Também não se afigura novo o pensar jurídico que entende ser a autonomia do Direito encarada como verdadeira ordem de validade do sistema, representada tal ordem, pela força normativa de um Direito produzido democraticamente e que se institucionaliza com absorção das forças mencionadas no parágrafo anterior.

Contudo, acredita-se que ainda tenha sido pouco explorada a temática do Direito sob o prisma jus-filosófico com disposição para pensar e repensar o sentido das normas (aqui indicadas em sentido lato) estabelecendo-se vínculos entre a ciência jurídica e as visões que dela se formam nas mais diversas manifestações artísticas e culturais.

E não nos iludamos. Relacionar o Direito com outras áreas não se apresenta tarefa fácil, vez que ao buscarmos tais relações, muitas vezes, terminamos por encontrar (des)relações, haja vista que o Direito tem se apresentado, em muitas circunstâncias, distante de qualquer outra disciplina e, em consequência disto, distante dos atores sociais e das expressões artísticas que são historicamente produzidas com elos e conotações voltados ao pensar filosófico e jurídico.

Trabalhar relações entre Direito, Filosofia e Cinema é então trabalhar com uma das múltiplas possibilidades e limitações do próprio Direito, descobrindo-se com isto, o quanto o Direito é social e é sociedade.

Tanto o Direito quanto a Filosofia e também o cinema são produtos da subjetividade humana, o que significa dizer que todos possuem uma vocação emocional irrefreável.

O Direito é, do mesmo modo que as narrativas literárias e as cinematográficas, um dos possíveis discursos sobre o real, porém, não o único, ou ao menos, não o único que se possa ter como imune a interpelações e frutíferas experiências com outras ciências humanas e diversas manifestações artísticas que muitas vezes o representam ou sinalizam determinados pensamentos de cunho jus-filosófico, possibilitando ao intérprete jurídico salutar interface e

rico aprendizado por meio do sensorial emotivo que brota da Filosofia e também do Cinema.

Postas tais considerações, anuncia-se que neste estudo será abordada temática de interligação entre a ciência do Direito, a Filosofia e a arte cinematográfica, investigando-se os inafastáveis, porém, nem sempre reconhecidos elos existentes entre as manifestações artísticas e culturais e o pensamento filosófico voltado ao universo jurídico.

A perspectiva de abordagem eleita é a do pensamento de Kant visto sob as lentes do cinema moderno de Ettore Scola, cineasta italiano que no filme "Concorrência Desleal", nos remete às considerações kantianas a respeito da ética, da não coisificação do ser humano e do agir correto determinado pela vontade do ser humano.

Porém, como que em um antecedente lógico, vale dizer, antes da análise propriamente jus-filosófica do filme, será abordado o objetivo da Filosofia em Kant, passando-se pelos temas do pensar kantiano na perspectiva do respeito pelas pessoas, com o imperativo categórico, bem assim lançando-se considerações sobre a possível relação existente entre o utilitarismo e a teoria kantiana.

O método escolhido para esta pesquisa é o dedutivo, como também o histórico-evolutivo e em alguns momentos o indutivo, buscando-se o entendimento dos antagonismos do agir ético do ser humano e das interações e tensões estabelecidas entre o pensar filosófico, o mundo das artes e a ciência jurídica.

O reconhecimento do imperativo categórico kantiano e sua contextualização na película de cinema, conclui-se, revela o poder criativo da arte imitando a vida, sem falar no fato de que se transforma o Direito e o próprio discurso jurídico em prática de ação positiva voltada ao bem e ao agir ético perseguido em tempos pós-modernos[1].

Chega-se, finalmente, à conclusão de que a ciência do Direito, a Filosofia e outras artes com abordagens afins podem ser parceiros, servindo a interface para mais humanizar a análise jurídica, desenvolvendo senso crítico no interprete, sem que com isto se perca a cientificidade no estudo.

1. INTER-RELAÇÕES ENTRE DIREITO, FILOSOFIA E CINEMA

[1] Pós-modernidade é uma expressão controvertida, mas utilizada para se referir ao atual contexto histórico, isto é, momento caracterizado pelas mudanças no comportamento, valores e modos de vida da sociedade, marcado também pelas incertezas e riscos inerentes ao desenvolvimento em que predomina o capitalismo e o consumo. A respeito de pós-modernidade consultar Zygmunt Bauman, **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

Em sua obra Cem Anos de Solidão[2], Gabriel Garcia Márquez nos apresenta Macondo: uma aldeia pequena com vinte casas de barro construídas na beira de um rio, sendo certo que neste lugar imaginário – construído como verdadeira metáfora do mundo – tudo era tão recente que muitas coisas careciam de um nome formal, de modo que para menciona-las se fazia necessário apontar com um dedo.

Esse quadro de coisas descrito por Márquez indica algo que a Filosofia somente se apercebeu plenamente no século XX, a partir daquilo que pode ser chamado de giro ontológico-linguístico, ou seja, para significar as coisas, precisamos de palavras e na medida em que temos palavras, temos cultura e formamos cultura.

Com tal premissa comparativa se compreende a importância das manifestações artísticas, em suas diversas formas, posto que, pronunciadas tais manifestações, notadamente, por meio da palavra, surge evidente uma instituição de cultura, como que inaugurando o sentido de algo, um momento interior do qual passa a ser possível mostrar um novo fenômeno que nos permite manifestação sem que para isso seja necessário apontar um dedo.

Manifestações linguísticas relevantes também são notadas na literatura nacional, recordando-se aqui de Guimarães Rosa[3], pioneiro na composição/construção fenomenológica capaz de nos mostrar a condição humana, sendo esta a tônica que se vislumbra em Grande Sertão: Veredas.

O livro mencionado, na essência, aborda o caráter invencível e sempre transcendental da condição humana, a qual se mostra por meio do Sertão (metaforicamente tido enquanto o mundo) enquanto que o grande desafio do personagem Riobaldo é aquele de dizer as coisas que acontecem no Sertão.

Tais postulados referenciais extraídos da literatura, bem se adequam também ao cinema como expressão artística que reproduz os limites da linguagem atrelados à imagem e demais efeitos visuais, servindo-se, muitas vezes da realidade e de questões jurídico-filosóficas que nos fazem pensar e remetem a uma interdisciplinaridade saudável e necessária entre Direito, Filosofia e Cinema.

Não se olvide que toda a construção do denominado direito moderno e contemporâneo enfrenta nos dias atuais um embate relevante que, dentre outras possíveis óticas e semióticas, pode ser respondido sob uma perspectiva de interação com o mundo artístico.

---

[2] MÁRQUEZ, Gabriel Garcia. **Cien Años de Soledad**. Edição Comemorativa da Real Academia de Língua Espanhola: Alfaguara, 2009.
[3] ROSA, Guimarães. **Grande Sertão Veredas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1993.

Referimo-nos ao embate entre as narrativas jurídicas formais e a realidade, evitando-se com isto, a eterna reprodução daquilo que Luís Alberto Warat, referido por Lênio Streck[4] denominou de senso comum teórico dos juristas.

De fato, no interior desse senso comum, inegavelmente ocorre uma "ficcionalização do mundo jurídico", como se a realidade social pudesse ser aprisionada, modelada e explicada por meio de verbetes e com pretensões universalizantes, sendo este também o pensamento do referido Lênio Streck:

> [...] Afinal, o que foi feito pela literatura jurídica – desde a dogmática mais rasteira, até aquela que se apresenta como "crítica"-, além de repetir, quase que liturgicamente, um exegetismo dogmático que se entende na história desde os olhares do século XII com os glosadores da Escola de Bologna? [...].[5]

No filme de Ettore Scola aqui eleito como paradigma para a defesa da visão crítica do Direito por meio das manifestações artísticas e culturais podemos perceber que da autoconsciência a respeito da dignidade surge a noção de pessoa, segundo a qual o homem não é homem apenas porque existe, mas pelo significado que adquire da própria vida.

A perspectiva de abordagem posta no filme sob a singela premissa de um conflito concorrencial entre alfaiates com diferentes concepções, de mundo e de mercado, ainda que de maneira breve, nos permite afirmar que a Filosofia moderna herda do humanismo e do renascimento a reivindicação do valor e da dignidade humana, consistindo o homem fim passível de tutela por si mesmo.

Neste sentido entende-se a afirmação de Pascal[6] de que o homem é uma vara, mas não uma vara qualquer, mas sim, a vara mais fraca da natureza, fraca, porém, pensante. Por isso não seria preciso armar-se o universo inteiro para destruir o homem que poderia ser facilmente esmagado.

Mas, não obstante sua indisfarçável fragilidade, ainda assim o homem teria uma nobreza distintiva e que superaria aquilo que seria capaz de destruí-lo, residindo tal nobreza no dimensionamento do poder do universo sobre ele, consistindo sua dignidade, em suma, no pensamento.

Como visto, direitos e liberdades não foram conquistadas pacificamente, mas por intermédio de lutas.

São atos e fatos históricos, bem assim posicionamentos ideológicos, posições

---

[4] Streck, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**. 8ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
[5] Ibidem. p. 85.
[6] PASCAL, Pensées, ed. Brunschivicg. In: Garcia, Angeles Mateos. **A teoria dos valores de Miguel Reale: fundamento de seu tridimensionalismo jurídico**. Trad. Talia Bugel. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 83.

filosóficas, textos normativos e instituições que, no decorrer do tempo, foram configurando um corpo jurídico de instituições e normas de caráter declaratório internacional e também de direitos fundamentais constitucionais, tudo, com escopo de dotar de eficácia real o conceito de dignidade humana, em suas amplas manifestações, o que se dá, inclusive, por meio dos direitos humanos e dos reflexos e considerações críticas postos nas telas pelo cinema, manifestação artística por meio da qual também se extrai inegável fonte de pensar crítico voltado a uma ciência do Direito menos hermética e consequentemente mais humana, sem que com isto se perca seu elo científico.

Não se pode então ignorar que o Estado foi concebido no bojo de luta pela limitação do poder, bem como que novas necessidades consolidadas depois da Carta da ONU de 1948 nos remetem ao Estado Democrático e Social de Direito, necessidade da denominada *transformação dinamogênica*: criação ou nascimento dinâmico de direitos em decorrência das necessidades dos seres humanos.[7]

A moderna soberania (Peter Haberle[8]) supera, pois, o conceito de Jean Bodin[9] e não mais é absoluta, mas sim, compartilhada.

Tal mudança carrega consigo necessário debate sobre valores éticos, o que significa dizer, em outras palavras, que o Direito pode e deve se valer das demais ciências sociais e também das manifestações artísticas, notadamente, literatura e cinema, como fonte de estudo e exemplos para reflexões e de reavaliações éticas levando em conta valores individuais, contudo, sem olvidar dos valores coletivos como categorias verdadeiramente interpretativas, aqui inserido, sob mais um ponto de vista, o embate entre direitos humanos e poder.

2. O OBJETIVO DA FILOSOFIA DE KANT

O fim último da Filosofia para Kant era contribuir para a felicidade universal, a qual se esperava ver alcançada pela dignidade existente em todo homem.

Com esta premissa, imperiosa a busca pelas fontes e princípios que segundo ele, facultavam a todo ente racional fazer uso pleno da razão pura e da liberdade, conduzindo toda a humanidade ao cumprimento de um dever de moralidade, com o que, em consequência,

---

[7] SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos. Conceitos, Significados e Funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

[8] HÁBERLE, Peter. **Conversas acadêmicas com Peter Háberle**. Valadés, Diego. (org.). Trad. do espanhol por Carlos dos Santos Almeida, IDP, São Paulo: Saraiva, 2009.

[9] BODIN, Jean. **Sechs Bucher uber den Staat**. Tomo I, cap. 8. C.H. Bech, 1981, p. 205.

alcançar-se-ia a felicidade objetiva retirando o homem de um estado provisório, porém, incômodo, de menoridade.

Razão e liberdade, ideias centrais do pensar kantiano trazem um otimismo de crença no ser humano e de seu agir ético com escopo de constituição de uma sociedade de seres racionais, postura que notaremos mais adiante na análise jus-filosófica do filme aqui eleito como paradigma.

Entende-se, pois, o motivo pelo qual o conceito de Dever ganha especial relevância na filosofia de Kant, tal qual se nota por sua afirmação feita na conhecida obra Fundamentação da Metafísica dos Costumes:

> [...] Todo conhecimento racional é: ou material e considera qualquer objeto, ou formal e ocupa-se apenas da forma do entendimento e da razão em si mesmas e das regras universais do pensar em geral, sem distinção dos objetos. A filosofia formal chama-se *Lógica*: a material, porém, que se ocupa de determinados objetos e das leis a que eles estão submetidos, é por sua vez dupla, pois que estas leis ou são leis da natureza ou leis da liberdade. A ciência da primeira chama-se *Física,* a da outra é a *Ética*, aquela que chama-se também Teoria da Natureza, esta Teoria dos Costumes [...].[10]

Pode-se ver que os conceitos de Moral, Ética e Direito estão inseridos no campo de uma Filosofia Moral que busca leis para a determinação da autonomia de vontade do homem enquanto ente, simultaneamente livre e afetado pela natureza, sendo certo que essa Filosofia Moral, tem, inclusive, uma parte empírica.

Não há possibilidade de saber como a natureza é em si mesma, mas há uma tendência irrefreável de considerar que ela possua uma finalidade última da natureza sobre a Terra. Todas as outras coisas naturais são como que um sistema finalizado para o homem.

Justifica-se assim, a realização do fim moral do homem, centrado no objetivo da natureza. Conforme os princípios da razão, temos, portanto, motivos suficientes para que o homem seja considerado como objetivo último da natureza sobre a terra. Assim, a relação das coisas naturais com o homem constitui um sistema de fins, sendo certo que para Kant, finalidade é o acordo entre a existência de uma coisa e seu material possível.

Não é, por isso, uma propriedade do objeto, mas do conceito *a priori* que tem origem no juízo reflexivo apenas. Segundo a estrutura particular da faculdade cognoscitiva, podemos julgar possível um fim intencional da natureza pensando numa causa que se apresente intencionalmente em ação. Portanto, é possível pensar em um ser que produz analogamente

---

[10] KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. In: **Crítica da Razão Pura e outros Textos**. São Paulo: Abril Cultural S.A., 2004. p. 13.

sua causalidade do intelecto, ou seja, um princípio subjetivo que serve para um juízo reflexivo e que, em particular, é o juízo teleológico.

Chegamos então à representação na filosofia kantiana.

Representação é um termo que começou a ser empregado na Idade Média. Ele indica imagem ou ideia. Em muitos casos, indica os dois e seu uso foi sugerido aos escolásticos pelo conceito de conhecimento como semelhança do objeto. Representar algo significa conter a semelhança da coisa.

Na filosofia moderna, Kant dará uma nova perspectiva para o conceito. Na Crítica da razão pura Kant define representação como determinações internas do nosso espírito, nesta ou naquela relação de tempo.

Tal definição ostensivamente modesta encobre a importância central do conceito de representação na filosofia crítica. Uma melhor ideia de seu valor pode ser obtida por meio da classificação de representações que se apresenta em outra parte da Crítica da Razão Pura.

O gênero é a representação em geral (*representatio*). Sob ele está a representação com consciência (*perceptatio*). Uma percepção que se refere unicamente ao sujeito enquanto modificação do seu estado é a sensação (*sensatio*); uma percepção objetiva é conhecimento (cognitivo). Este ou é intuição ou conceito (*intuitus vel conceptus*).

Aquilo que Kant chama de representações com consciência são denominadas percepções, que estão divididas em sensações, ou aquelas que se referem somente ao sujeito como modificação do seu estado, e em percepções objetivas. A percepção objetiva é dividida em intuição e conceito, relacionando-se a primeira imediatamente com o objeto e é singular.

Já o segundo, o conceito, refere-se de modo mediato ao objeto por meio de um sinal que pode ser comum a várias coisas. Tanto a intuição quanto o conceito são produzidas por um ato de espontaneidade. A intuição, dada antes de todo pensamento, fornece um campo no qual o múltiplo da intuição pode aparecer como uma representação.

É, no entanto, o conceito que sintetiza as representações em experiência e conhecimento. A aplicação de um conceito a uma intuição em juízo não é outra coisa senão a representação de um objeto.

O *eu penso*, que, em Kant, é a unidade transcendental originária e suprema da autoconsciência, é que permite a ocorrência do juízo, entendido como uma representação que deve ser capaz de acompanhar todas as outras representações.

Mesmo que a representação seja um ponto crucial na filosofia kantiana no que tange a

explicação do conhecimento e da experiência, verifica-se pouca discussão explícita daquilo que está sendo representado, por quem e de que maneira.

Distinguiu-se a imaginação da sensação e da opinião. Imaginação não é sensação porque uma imagem pode existir mesmo quando não há sensação.

No conceber de Kant, destarte, o conceito de imaginação se desenvolve num contexto de subordinação da imaginação à psicologia. O conceito de imaginação, em Kant, exibe numerosas características clássicas, ainda mais no que diz respeito ao *status* intermediário da imaginação e a sensibilidade e o entendimento.

Desse modo, o papel da imaginação na produção artística é fundamental e porque não o seria também no Direito e sua análise jus-filosófica?

A discussão de Kant, no que diz respeito à imaginação, dá-se, nos escritos críticos, de forma geralmente confinada à recriminações acerca de sua má influência. Ou seja, na análise das ilusões da imaginação, Kant oferece uma análise menos refinada e apurada das que pronunciará posteriormente em seus escritos críticos.

Kant reflete sobre a capacidade de entendimento, excluindo, de certa forma, a representação em virtude do poder da imaginação e concebe, também, uma tarefa mais voltada a promover a existência e destruição da representação, e não tanto como um ato simples e direto de apresentação e remoção.

Kant faz uma divisão da sensibilidade em sentido e em imaginação, incluindo o sentido na faculdade de intuição na presença de um objeto e a imaginação na intuição sem a presença de um objeto.

Isso significa dizer que a não presença do objeto para a imaginação é possível de ser pensada de duas formas: 1. o objeto estava presente, mas já não está mais; 2. a sua presença situa-se no futuro.

Contudo, imaginação e juízo não aplicam meramente as leis do entendimento. No juízo reflexivo, inventam e aplicam simultaneamente as leis. Isso significa que sua função não é reprodutiva e imitativa, mas produtiva e original.

A unidade de imaginação e juízo também suscita prazer. Assim, pode-se dizer de como pode ser discernido com extrema clareza no juízo estético do gosto. Isso se realiza na conformidade à lei sem uma lei, e de sua harmonização objetiva na imaginação e no entendimento sem uma harmonização objetiva, de modo que, na atividade produtiva de um gênio, cuja qualidade primordial é a originalidade ou o talento, encontra a capacidade em

produzir aquilo que nenhuma regra definida pode ser dada, o que implica em considerar, nas próximas linhas, o imperativo categórico kantiano e seu postulado de respeito pelas pessoas.

3. KANT: O IMPERATIVO CATEGÓRICO E O RESPEITO PELAS PESSOAS

Como sabido, Immanuel Kant desenvolve a filosofia moral em três obras: Fundamentação da Metafísica dos Costumes (1785), Crítica da Razão Prática (1788) e Crítica do Julgamento (1790).

Nesta área, Kant é provavelmente mais bem conhecido pela teoria sobre uma obrigação moral única e geral, que explica todas as outras obrigações morais que temos: falamos do imperativo categórico, ou seja, “agir de tal modo que da tua ação se possa tomar princípio de uma legislação universal”.

O imperativo categórico, em termos gerais, é, portanto, uma obrigação incondicional, ou uma obrigação que temos independentemente da nossa vontade ou desejos (em contraste com o imperativo meramente hipotético).

As obrigações morais podem ser resultantes do imperativo categórico. O imperativo categórico pode ser formulado em três formas, que ele acreditava serem mais ou menos equivalentes (apesar de opinião contrária de muitos comentadores).

A primeira formulação (a fórmula da lei universal) diz: "Age somente em concordância com aquela máxima através da qual tu possas ao mesmo tempo querer que ela venha a se tornar uma lei universal".

A segunda fórmula (a fórmula da humanidade) diz: "Age por forma a que uses a humanidade, quer na tua pessoa como de qualquer outra, sempre ao mesmo tempo como fim, nunca meramente como meio".

A terceira fórmula (a fórmula da autonomia) é uma síntese das duas prévias.

Diz que deveremos agir por forma a que possamos pensar de nós próprios como leis universais legislativas através das nossas máximas. Podemos pensar em nós como tais legisladores autônomos apenas se seguirmos as nossas próprias leis.

Vê-se, com isto, que Kant acreditava que os seres humanos ocupavam um lugar especial na criação, mas, por certo, essa concepção não era uma exclusividade ou criação sua.

Desde os tempos mais remotos, os humanos se consideravam essencialmente diferentes de todas as outras criaturas, não apenas diferentes ontológica e formalmente, como

também melhores.

Em verdade, a crença no caráter fabuloso do ser humano, crença esta da qual Kant também compartilhava, passava por uma perspectiva que continha como premissa a existência do denominado valor intrínseco, o qual, bem delimitado, nos remetia à noção de dignidade, conceito que tornava os homens valiosos, acima de tudo.

Os demais animais ostentavam valor apenas enquanto se mostravam úteis aos propósitos humanos.

Essa ausência de visão moral em relação aos animais, relevada pelo contexto histórico no qual inserido o pensamento kantiano (os animais, segundo Kant, seriam incapazes de ter desejos e objetivos autoconscientes) revela, contudo, uma preocupação em elevar o *status* do ser humano de maneira que o mesmo não pudesse ser utilizado como meio para atingimento de determinado fim utilitarista.

Sugere-se ser esta a lei fundamental da moralidade, resumida como um princípio fundamental a partir do qual todas as nossas obrigações e responsabilidades seriam derivadas.

Eis aqui o imperativo categórico de Kant, o qual, expresso na conhecida Metafísica dos Costumes (1785) surge como uma máxima pela qual cada um poderia desejar que a premissa se tornasse uma lei universal, de abordagem humanitária sempre como um *telos*.

A esta altura caberia indagar se em determinado momento o pensamento kantiano chegou a expressar na mesma referida obra, duas concepções morais diferentes.

A resposta negativa parece ser a mais correta se considerarmos que "agir somente conforme aquela máxima pela qual você, simultaneamente, pode desejar que se torne uma lei universal", pese embora com outra redação, terminava por sugerir que "agir de maneira que aborde a humanidade, seja em seu nome, seja no de outra pessoa, sempre com um fim e nunca como um meio".

Fato é, de todo modo, que a crença de Kant de que a moralidade exigia que tratássemos as pessoas sempre como fins, não significava que se estivesse diante de mero artifício de retórica, mas sim, falava Kant de um julgamento objetivo sobre o lugar dos seres humanos no esquema das coisas e neste contexto, dois importantes fatos sobre as pessoas respaldavam esse julgamento.

Primeiro, porque as pessoas possuíam desejos e valores, as outras coisas possuíam valores para elas, em relação a seus projetos. Meras coisas ostentavam valor apenas como meios para um fim, sendo certo que era a finalidade humana que dava valor a elas.

Para melhor compreensão, cabem os exemplos de que, sob a ótica kantiana, se determinada pessoa buscava tornar-se jogador de xadrez, um livro de regras lhe seria útil, ao passo que inútil, no mais, para aqueles que não viam no livro qualquer finalidade.

Em segundo plano, cabe destacar, agora com maior importância, que os seres humanos possuem um valor intrínseco expresso na noção de dignidade, por que são agentes racionais, vale dizer, agentes livres e capazes de tomar suas próprias decisões, estabelecendo objetivos e gerando condutas guiadas por meio da razão.

Entende-se então, nessa quadra de considerações, o motivo pelo qual a lei moral é em última análise, lei da razão, sendo, portanto, os seres racionais, a personificação da própria lei moral.

A bondade moral, bom que se ressalte, somente pode existir para que os seres racionais compreendam e façam o que devem fazer, agindo a partir de um sentimento de responsabilidade, acreditando Kant que essa era a única coisa que possuía um valor moral.

Dessa maneira, o pensar filosófico em questão seguia com o postulado de que se não existissem seres morais, a dimensão moral do mundo simplesmente desapareceria, não fazendo sentido algum considerar os seres racionais meramente como um tipo de coisa, ainda que valiosa, dentre outras.

Eles (seres morais) seriam, em verdade, seres para quem as meras coisas adquiririam valor e cujas ações conscientes possuíam valor moral, concluindo-se, que os valores deveriam ser absolutos e não comparáveis ao valor de qualquer outra coisa.

E se o valor está "acima de tudo" compreende-se que os seres tidos como racionais devem ser tratados com caridade, esforçando-se sempre, em contexto humanitário, na promoção do bem-estar, com respeito aos direitos de terceiros, sem prejuízo da indispensável ajuda na promoção dos fins dos outros.

Cabe aqui a citação extraída do pensar de James Rachels que bem traduz, este particular aspecto do pensamento de Kant:

> [...] Mas a ideia de Kant, possui, de certa forma, um profunda implicação. Os seres aos quais nos referimos são seres racionais e "trata-los como fins em si mesmos" é o meio encontrado para respeitar sua racionalidade. Assim como nunca podemos manipular as pessoas e não usá-las para alcançar nossos propósitos, independentemente da bondade desses propósitos [...].[11]

Kant nos fornece então o seguinte exemplo, similar aquele utilizado para ilustrar o

[11] RACHELS, James. **Os Elementos da Filosofia Moral**. 4ª ed. Barueri: Manole, 2006. p. 134.

imperativo categórico em sua primeira versão: suponha que precise de dinheiro para um empréstimo e esteja ciente de que não terá condições de honrar o compromisso. Em situação de desespero se recorre a um amigo e o convence da urgência e necessidade do empréstimo, prometendo falsamente paga-lo em breve. Kant menciona que não obstante precisando do dinheiro para um bom propósito, a mentira não se justifica, sob pena de inegável manipulação e utilização do amigo meramente como um meio.

Ao contrário, tratar o amigo citado no exemplo acima mencionado como um fim, seria dizer-lhe a verdade, deixando que o mesmo decida livremente sobre a possibilidade e efetiva intenção de ajuda-lo, em exercício da própria razão e dos próprios valores.

Esse singelo relato é sintomático de que os seres racionais devem ser avaliados sempre em concomitância com os fins, ou seja, somente como seres que sejam capazes de conter em si próprios os fins da mesma ação.

Por isso é que alguns dizem não ser de fácil compreensão o pensar kantiano e sua concepção sobre a dignidade humana, impondo-se, destarte, até mesmo como forma de encadear logicamente a compreensão do tema, analisar a utilidade prática e a necessidade da punição criminal vista sob um prisma teórico duplo: de retribuição e utilidade.

4. RETRIBUIÇÃO E UTILIDADE NA TEORIA DA PUNIÇÃO: HÁ RELAÇÃO ENTRE O UTILITARISMO E A ÓTICA KANTIANA?

Kant define a palavra esclarecimento como a saída do homem de sua menoridade, posto que segundo seu pensar o homem é responsável por sua saída da menoridade.

Kant define essa menoridade como a incapacidade do homem de fazer uso do seu próprio entendimento.

A permanência do homem na menoridade se deve ao fato de ele não ousar pensar. A covardia e a preguiça são as causas que levam os homens a permanecerem na menoridade. Outro motivo é o comodismo.

É bastante cômodo permanecer na área de conforto.

É cômodo que existam pessoas e objetos que pensem e façam tudo e tomem decisões em nosso lugar. É mais fácil que alguém o faça, do que fazer determinado esforço, pois já existem outros que podem fazer por mim. Os homens quando permanecem na menoridade, são incapazes de fazer uso das próprias pernas são incapazes de tomar suas próprias decisões

e fazer suas próprias escolhas.

A esta altura, pode-se afirmar que em uma concepção tradicional as punições estatais seriam justificadas como uma forma de dar retribuição negativa ao infrator por seu feito prejudicial, sendo essa a denominada visão retributiva, calcada, ainda em que remotamente na concepção do Talião e de seu conhecido brocado ("olho por olho, dente por dente").

Como que se valendo da noção de dignidade, quase que a aperfeiçoando e adaptando-a para as teorias punitivas, o utilitarismo faz uma abordagem, partindo-se da crença de que nossa obrigação seria fazer qualquer coisa que aumentasse a quantidade de felicidade no mundo. A punição seria então um mal que torna infeliz o castigado, somente se justificando, portanto, se trouxesse bons resultados que viessem a superar o mal causado.

A questão, para um utilitarista, seria então se um bom propósito poderia justificar uma punição aos criminosos ao invés de simplesmente faze-los sofrer, respondendo-se afirmativamente por dois motivos: a punição reduziria o nível de atividade criminal e um sistema de punição bem projetado reabilitaria os infratores.

O resultado lógico deste pensar utilitarista seria o gradativo abandono da noção de punição que seria substituída pela noção de tratamento, em concepção claramente mais humana, o que se vislumbra no pensar de Karl Menninger:

> [...] Nós, os agentes da sociedade, devemos promover o fim do jogo do olho por olho e do pagamento na mesma moeda, no qual o criminoso imprudentemente envolveu a si mesmo e a nós. Não somos levados a ações rebeldes e impulsivas como ele. O poder vem do conhecimento, e com o poder não há necessidade alguma de vingança aterrorizadora da velha penologia. Em vez disso, devemos optar por um programa de terapia tranquilo e digno para a reabilitação do indivíduo desordenado, e, se possível, a proteção da sociedade durante o período de tratamento e o seu retorno direcionado a uma cidadania útil à medida que tal tratamento se torne efetivo [...].[12]

É certo, contudo, que tais visões utilitaristas, para muitos tidas como utópicas ao preconizarem o fim das prisões, encontrou fortes resistências doutrinárias e filosóficas, inclusive, em Kant, para quem a teoria se mostrava incompatível com a dignidade humana, haja vista que remeteria ao uso das pessoas como meios de um fim, o que, como visto, não seria permitido.

Dito de outro modo, prender um criminoso a fim de assegurar o bem-estar da sociedade seria utilizar esse ser para o benefício de outros, violando-se a regra fundamental que afirmava nunca se poder lidar com o homem meramente como um meio, sendo

[12] Karl Menninger, 1959, pp. 63-64, apud RACHELS, James. **Os Elementos da Filosofia Moral**. 4ª ed. Barueri: Manole, 2006. p. 137.

igualmente falha a visão reabilitadora, posto que se estaria violando direitos, buscando-se impor moldes que violavam as autonomias.

O que Kant quer dizer com tal pensar é que há sim o direito de impor respostas às fraquezas humanas, contudo, a retribuição por tais fraquezas não confere o direito de violação da integridade e tampouco se permite manipulação da personalidade das pessoas, com o que, se excluiu qualquer participação kantiana nas justificativas utilitaristas da punição, respondendo-se negativamente à indagação que encabeça este tópico do trabalho.

Ao contrário daqueles que preconizam um aperfeiçoamento do pensar kantiano sob as perspectivas utilitaristas, o certo é que o utilitarismo, em verdade, termina por violar princípios básicos e caros para Kant.

Assim o é, posto que nada há na ideia utilitarista que limite a punição para o culpado ou que limite o montante de punição para a quantidade merecida. Vale dizer, se o propósito da punição é assegurar o bem-estar geral, conforme afirma o utilitarismo, pode acontecer de o bem-estar geral servir para castigar alguém que não cometeu um crime. E similarmente pode acontecer que o bem-estar geral seja promovido castigando as pessoas de maneira excessiva, com atribuição de punição maior que pode ganhar efeito impeditivo.

Em ambos os casos, estaríamos diante de violações da justiça, o que o conceito de Justiça Retributiva não permitiria.

Trata-se sim, de descrição dos limites sob os quais a punição pode equitativamente se envolver: somente o culpado pode vir a ser punido e o mal causado à pessoa punida deve ser comparável ao mal que ela impôs aos outros.

Há, porém, um aparente paradoxo que se coloca nessa suposta "Lei de Talião" quando atentamos para o fato de que, para Kant, quando um ser racional decide tratar as pessoas de uma certa forma, ele determina que em seu julgamento esta é a maneira que as pessoas devem ser tratadas, de modo que, se o tratamos da mesma maneira, em troca, não estaremos fazendo nada além de trata-lo da maneira que ele decidiu que as pessoas deveriam ser tratadas.

Por isso se afirma que ao associar a punição com a ideia de tratar as pessoas como seres racionais, Kant deu à Teoria da Justiça Retributiva um novo alcance, atribuindo responsabilidade aos agentes criminosos que por isso mereciam punição, notando-se perfeito encaixe deste raciocínio lógico com a concepção kantiana de Direito tido este último como o conjunto de condições que permitem à liberdade de cada um acomodar-se à liberdade de todos.

5. ANÁLISE JURÍDICO-FILOSÓFICA DO FILME CONCORRÊNCIA DESLEAL DE ETTORE SCOLA

Do quanto foi até aqui exposto, se faz possível concluir que o pensar filosófico e as manifestações artísticas muito acrescentam ao estudo do Direito.

A complexidade contemporânea do real, sobretudo, no que tange à seara dos direitos humanos, revelou a incapacidade, ao menos no plano prático, da teoria jurídica tradicional em responder às demandas sociais que ecoam nas vozes das classes menos favorecidas, alijadas do processo de desenvolvimento.

O direito como objeto da ciência jurídica centrada no positivismo jurídico de matriz *kelseniana*, foi reduzido à gramática do seu significado sintático e semântico, articulado no enunciado de suas normas, as quais, nesta perspectiva, significavam todo o direito. Para além do elemento normativo não haveria direito, reducionismo cuja gravidade se intensifica no campo dos direitos humanos e fundamentais.

Contemporaneamente, o descompasso existente entre a teoria dos direitos humanos – positivada em declarações internacionais e reafirmada na maioria das cartas constitucionais hodiernas - e sua prática, ou melhor, a ausência dela - escancarada nas duras condições de vida de muitos seres humanos - revela a insuficiência da dogmática positivista que se mostra incapaz de responder às demandas postas ao Direito.

Diante deste quadro, faz-se imperiosa uma outra teoria dos direitos humanos e fundamentais que responda justa e democraticamente às demandas da comunidade a qual se aplica, isto é, que comprometa o discurso jurídico dos direitos humanos e fundamentais à sua efetivação.

A miragem para esta outra conformação, fundamentação e aplicação dos direitos humanos e fundamentais pressupõe um paradigma crítico, o qual encontra ressonância nas artes, notadamente no cinema.

Não se ignora a existência daqueles que defendem argumento do sentido de que as películas cinematográficas somente poderiam ser exemplos de teorias filosóficas; ou, na melhor das hipóteses, "*thought-experiments*", melhor dizendo, estudos hipotéticos de teorias filosóficas.

Para aqueles que assim pensam, parece evidente que o máximo que o cinema

conseguiria produzir seria uma espécie de autorreflexão metalinguística sobre seu estatuto de reprodução de estórias e narrativas.

Contudo, como que indo ao encontro do caráter sempre inovador e transcendente do ser humano, cabe indagar:

Não poderia a Filosofia e também o pensar filosófico do Direito se transformarem, em simbiose frutífera para ambos, por meio de um encontro com o cinema, com a literatura e com as artes de maneira geral?

Acredita-se que sim, com observação de que a justificativa para a resposta positiva envolve a defesa de um "pensamento cinemático" "*não conceitual*", leia-se, não logocêntrico, ou seja, um pensamento por imagens, e não por palavras, um pensamento afetivo no duplo sentido de *affect*: afetar e afeiçoar-se.

Esse pensamento cinemático é, pela sua natureza, resistente à teorização tradicional, ao fechamento cognitivo ou à subordinação teórica tão comum ao Direito que, inegavelmente, pode e deve beber de outras fontes não dogmáticas para construção de um ideal de tutela da dignidade e não coisificação do ser humano.

Vejamos então o que o filme eleito como paradigma para análise nos releva a título de interação entre Direito, Filosofia e Cinema, este último tido como forma de arte.

O filme de Ettore Scola, "Concorrência Desleal" ("Concorrenza Sleale", Itália-França, 2001), nos oferece a ocasião para refletir um pouco mais sobre a questão do agir ético na ótica kantiana.

A ação ambientada no filme se passa na Itália, em 1938, e se inicia um pouco antes da visita de Hitler ao então líder italiano Benito Mussolini, com prosseguir temporal caminhando até o momento em que os judeus são enviados pelo último à Alemanha em atitude de alinhamento ideológico e colaboração política aos ideais do nacional socialismo alemão.

Temos a estória de dois vizinhos, Umberto (Diego Abbatantuono) e Leone (Sergio Castellito) os quais, comerciantes, são concorrentes.

O primeiro, alfaiate, começa a se incomodar com o aumento da clientela do segundo, que abre uma loja de roupas prontas, manufaturadas e mais baratas, ao lado da sua.

Umberto se incomoda: além de conquistar a clientela, Leone se aproveita de suas vitrines e slogans, usando uma tática de vendas, digamos, tão "esperta" quanto "agressiva", estabelecendo a aludida concorrência desleal à qual o título do filme alude.

Um detalhe: Umberto em determinado momento parece se contaminar com a

deslealdade do opositor, posto que passa a estruturar suas vitrines à noite, como que antecipando estações, na tentativa de desbancar o concorrente.

Entretanto, Leone, mais esperto, faz o mesmo e ainda se aproveita das vitrines de Umberto para destacar as suas.

Outro detalhe válido de ser mencionado para um pensar jus-filosófico do filme se mostra pertinente recordar:

Umberto é católico, Leone é judeu, com todas as implicações que isso significava no regime fascista.

Umberto é bom pai de família. Trabalhou a vida toda como alfaiate, preocupou-se unicamente com sua profissão, a educação dos filhos, o sustento da família, o pagamento dos impostos, nunca se envolveu em confusões.

Talvez seu único tormento seja o cunhado que não trabalha e vive em sua casa.

Mas, quando Leone e sua família começam a sofrer perseguições por serem judeus no regime fascista, o mundo lá fora bate à porta, e não o faz com delicadeza.

Depois de uma briga, por causa de uma guerra de vitrines, Umberto e Leone vão parar na delegacia. O delegado dispensa o último e entrega a Umberto um formulário, dizendo, em particular, mais ou menos o seguinte: "Se o senhor tiver alguma coisa a declarar sobre seu vizinho, se o senhor tiver notado alguma coisa estranha e quiser que as autoridades tomem alguma providência…".

Dito de outro modo, recebe o personagem oportunidade jurídica e poética para agir de maneira utilitarista e não ética, eis que bastaria a denúncia e fatalmente Leone teria seu alvará cassado.

Aqui começa a surgir a interface jus-filosófica do filme, se atentarmos para o fato de que Umberto, resoluto e cauteloso, recusa o formulário.

Passado algum tempo, Leone tem sua vitrine apedrejada com um paralelepípedo.

A polícia chega e quer abafar o caso, recusando-se o quanto pode a abrir um Inquérito, investigar, buscar os responsáveis pelo ato de vandalismo.

O mesmo delegado que o oferecera o formulário de denúncia, agora tenta se esquivar da responsabilidade legal que lhe cabe.

No meio da rua, às claras, Umberto vem em defesa de seu concorrente:

"Sr. Delegado, e o Sr. acha que quem cometeu essa barbaridade pode ficar impune?!".

No fim, o delegado cede; "é duvidoso que o Inquérito prossiga…".

Poderíamos neste ponto lançar uma nova e instigante indagação:

Por que Umberto vem em defesa de seu concorrente?

Ele teria todas as razões para não defender Leone, mas ainda assim o faz.

Vejamos então o elo kantiano com o agir ético.

Vale dizer que o filho de Umberto namora a filha de Leone.

Como um católico, Umberto poderia ver nisso um motivo para desejar distanciamento de Leone e sua família.

Mesmo assim, ele não age segundo os dogmas religiosos; na verdade, isso sequer entra em cogitação.

Ele chega mesmo a desgostar da separação dos dois, ocorrida pela imaturidade preconceituosa de seu filho.

Sem a loja de Leone, a alfaiataria de Umberto seria a única loja de roupas da rua – nada mal, em tempos de instabilidade e incertezas quanto ao futuro, não ter concorrência nos negócios e ainda assim o personagem repudia o agir egoísta e não ético, mesmo que para sustentar sua posição em defesa de Leone, se perca um rico e importante cliente.

Nota-se, portanto, que não obstante diversas motivações e inúmeros contextos oportunistas que justificariam sua ação para repelir (por outros meios a concorrência desleal que o afetava) Umberto não age por interesse comercial. Inclusive, quando sua mulher lhe insinua que ele poderia denunciar Leone às autoridades, ele a rechaça violentamente.

Tampouco Umberto age por convicções políticas. Em uma cena, seu irmão, o professor Angelo (Gérard Depardieu) lhe cobra: "E você, nunca tem uma opinião? Nunca se posiciona? O mundo todo em tumulto e você não diz nada, não faz nada?".

De fato, Angelo representa no filme a relação com o mundo lá fora. Umberto – ele mesmo o reconhece – só sabe de tecidos, medidas de roupas, costuras e ternos. Todos ali parecem se preocupar única e exclusivamente com si mesmos. Filmado em ambientes internos, com um único cenário externo, o filme reforça a impressão de isolamento e distanciamento com relação aos acontecimentos políticos.

Porém, não obstante essa dificuldade de relacionamento com a vida cívica propriamente dita, fato é que Umberto sai em defesa de seu concorrente sem seguir cartilhas políticas.

Observe-se que no contexto em que vive, Umberto tem todos os motivos para ser egoísta, mas não é.

Ele também tem todos os motivos para ser calculista, mas não é.

Nem o sucesso, nem o fracasso, de suas ações estão em questão: trata-se de agir corretamente. É por isso que suas ações têm um valor moral incondicional.

Esta é a lição primeira da filosofia moral de Kant que se extrai do filme visto sob a perspectiva da interação jus-filosófica com a arte do cinema.

Uma ação só tem valor moral se for feita por causa do dever. Não basta que ela seja conforme ao dever.

Com efeito, se atuamos exclusivamente visando interesses particulares e acidentalmente nossa ação está conforme ao dever, todo valor moral da ação se esvazia.

Afinal, se não tivemos atuação determinada pela vontade de fazer o que é correto, mas tendo em vista um objetivo egoísta (que, se for conforme ao dever, tanto melhor, mas se não for, tanto faz), tal orientação não é autônoma, isto é, o valor de nossas ações não é dado por nós mesmos, mas pelo valor do objetivo a ser atingido.

Restamos, portanto, determinados por algo que nos é extrínseco e não por uma livre atuação.

Umberto é o exemplo do homem livre, nesse sentido: sua determinação é autônoma e, nas circunstâncias, tão necessária quanto inútil, já que não lhe traz vantagens particulares.

Não é o objetivo, mas a máxima da ação que lhe confere valor moral. Essa determinação pessoal, que faz com que o indivíduo se eleve acima do dado sempre cambiante da experiência, faz com que sua vontade seja boa em si mesma, independentemente de suas inclinações pessoais, da utilidade ou inutilidade que nada podem acrescentar ao valor moral de uma ação. Umberto age como é correto agir: independente das circunstâncias, que são mutáveis, ele faz o que deve, sem ceder ao mais proveitoso ou ao medo de consequências negativas.

Portanto, o dever é a necessidade de realizar uma ação unicamente por respeito à lei moral, de maneira que eu possa querer também que a minha máxima se torne uma lei universal.

Umberto não vê na situação de Leone um meio para progredir nos negócios, não se vale de uma ocasião para se garantir politicamente (como o faz seu cunhado), e tampouco tenta algo quixotesco movido pelos sentimentos – o que também seria inútil, mas por outras razões.

Umberto age como crê todos devam agir – considerando o outro assim como se

considera a si mesmo, usando sua razão em público, sem seguir uma ordem apenas porque lhe foi dada, sem ceder às tentações fáceis de lucro e benesses que o momento lhe apresenta.

O mundo está contra nós; nem sempre podemos agir como queremos, frequentemente falhamos, mas não por alguma falta nossa.

A intervenção de Umberto não consegue evitar o exílio de Leone e sua família, o mundo sempre nos fará oposição feroz, sempre tentaremos agir apesar disso, nunca poderemos ter certeza do resultado, só da nossa motivação.

Só há, portanto, uma única coisa que depende inteiramente de nós mesmos: o uso que fazemos de nossa vontade e de nossa razão, ou seja, se queremos o bem porque ele é necessário, ou se queremos o bem visando algum outro interesse egoísta. A estória de Umberto nos alerta da importância de querermos o necessário acima do vantajoso.

Kant afirmava que todo conhecimento racional é: ou material e considera qualquer objeto, ou formal e ocupa-se apenas da forma do entendimento e da razão em si mesmas e das regras universais do pensar em geral, sem distinção dos objetos.

Cabe, pois, aos juristas em tempos pós-modernos aflitivos, porquanto de referência voltada para si mesmo, não fazer do Direito um mero sistema formal de controle e repressão, mais sim dar vida ao sentido dos princípios e das normas adequando-os à realidade universal e simultaneamente ao particularismo do caso concreto.

E nem se cogite de insegurança jurídica ou governo de juízes, sendo tais preocupações fruto da mesquinhez acadêmica e filosófica do já superado pensar positivista.

Falamos sim, de um Direito operado por seres valiosos enquanto tais, respeitados em sua dignidade e na alteridade, acreditando que aquilo que deve ser moralmente bom não basta que seja conforme a lei moral, mas tem também que cumprir-se por amor dessa mesma lei; caso contrário, teremos uma conformidade que será apenas muito contingente e incerta, porque o princípio imoral produzirá, na verdade, de vez em quando, ações conformes à lei moral.

Afinal, parafraseando Kant, neste mundo, e até também fora dele, nada é possível pensar que possa ser considerado como bom sem limitação a não ser uma só coisa: uma boa vontade, o que nos cabe ter para uma compreensão plural, livre, justa e solidária do Direito sem olvidar de suas naturais relações e inter-relações com as demais ciências humanas, notadamente com o pensar filosófico e com as artes e a literatura de maneira geral.

É preciso produzirmos as nossas próprias imagens, desnaturalizar o olhar, desconfiar

das imagens, indagá-las ativamente - a postura que Kant identificou em G. Galilei, em Copérnico, em Newton para com a natureza - temos de assumi-la relativamente ao cinema.

O pensamento cinemático não é um pensar logo-centrado, mas um pensar dinamizado, atuado, desempenhado diante do observador: não é mais um pensar posto como provado, não mais apenas demonstrado (essa ideia vale também para as outras artes), como percebemos ao ver o filme de Scolla.

Há, aqui, para os defensores da ideia de uma *filosofilmia*, uma concepção ampliada de filosofia e de criação, uma concepção de que é necessário repensar a relação hierárquica entre filosofia e arte.

Recusando uma ideia mais "convencional" da filosofia como uma construção linguística, o encontro entre Direito, Filosofia e Cinema propicia, pois, o surgimento de uma concepção mais aberta, mais receptiva esteticamente a novas formas e tipos de experiência.

Mas como é possível decidir a validade dessa proposta?

Somente de uma maneira: propondo interpretações jus-filosóficas de filmes, e não a partir de teorias genéricas sobre a natureza do Direito, da Filosofia e do Cinema.

Não é fácil, porém, definir esse novo pensar cinemático. É possível, no entanto, estabelecer alguns pontos básicos que o diferenciam de uma maneira mais tradicional de pensar filosoficamente. Em primeiro lugar, é necessário deixar muito claro que os critérios de interpretação filosófica dos filmes não podem ser baseados somente na história e nos métodos próprios da Filosofia.

Em outras palavras, são critérios que ultrapassam o âmbito da argumentação filosófica stricto sensu e fazem uso da história do cinema, bem como de critérios que são estéticos, hermenêuticos, semióticos etc.

Isso quer dizer, no fim das contas, que a tese da *filmosofia* ou *filosofilmia* só pode ser defendida interdisciplinarmente.

CONCLUSÃO

A Filosofia e o Cinema podem humanizar o Direito, servindo até mesmo de canal de aprendizado nas salas de aula, posto que, com isso trabalhamos a linguagem e suas variadas interpretações.

Filósofos e filmes, assim como juristas, podem ser conclusivos ou inconclusivos, afigurando-se importante, sob qualquer ângulo de análise, incentivar o debate calcado nas ideias e na palavra, verdadeira *pá-que-lavra*, mais do que ferramenta, uma possibilidade visível.

Dar atenção às palavras e às diversas formas de linguagem pode propiciar ao cientista do Direito uma visão mais ampla, portanto, menos superficial do universo jurídico e de sua inafastável interação com as demais ciências sociais e diversas formas de manifestações artísticas e culturais que o reproduzem ou que podem lhe servir de modelo de estudo paradigmático.

Por isso a relevância do papel da linguagem e dos demais aportes jus-filosóficos que se mostram capazes de construir sentido e atribuir dimensão efetiva e também simbólica dos significados jurídicos.

Trabalhar com as interfaces que se colocam e que permeiam os caminhos do Direito, da Filosofia e do Cinema, tal qual exposto nas linhas acima, é dar ao intérprete jurídico a oportunidade de ver o Direito não através dele próprio, mas sim, por meio de valorosas e presentes manifestações sociais, dos imaginários e de suas muitas representações.

Assim se faz necessário, haja vista que em tempos pós-modernos de fluidez de relações, fluidez de ética e superficialidade de pensamentos e de relacionamentos humanos mais maquinizados do que afetivos, muito mais do que perguntar o que é Direito, cabe sim, indagar e refletir qual o Direito que queremos e que reconhecemos nas normas postas e nos princípios que orientam o sistema jurídico.

Sob a ótica kantiana vista no filme de Ettore Scola, podemos nitidamente enxergar um Direito que não se afasta de seu imperativo ético e que sai de sua ilha de superioridade e de utilitarismo pragmático para vivenciar dores e decepções que, contudo, não fazem o ser humano esquecer-se da alteridade e do valor do próximo, independentemente de regramentos ou oportunismo, mas sim, tão somente pelo respeito devido à tão decantada (e quase sempre desrespeitada) dignidade humana.

As dificuldades de uma visão mais larga do universo jurídico, em simbiose com a Filosofia e com o Cinema, por exemplo, talvez nos expliquem os motivos pelos quais em várias periferias da modernidade temos uma situação de invisibilidade de crimes visíveis, mas que não causam escândalo, nem aos meios de comunicação e nem tampouco aos operadores

do Direito, quiçá porque esses não sofram com as injustiças e com a desvinculação dos postulados do Direito posto e a realidade social do excluídos.

Aproximar Direito, Filosofia e Cinema é então, em última análise, superar a ideia de mundos separados, tal qual anunciado pela escritora Mia Couto[13], a qual, nascida em Moçambique bem conhece os problemas de sua realidade, que nos é distante, mas simultaneamente próxima, já que estamos todos inseridos de algum modo em tempo de deslocalização de fronteiras e globalização. A referida autora ao tratar da periferia da modernidade, em obra denominada "Os sete sapatos sujos" corrobora o pensamento exposto no decorrer deste artigo científico, o que se afirma, na medida em que por meio de interface e informações transdisciplinares podemos sintetizar o dilema do jurista fechado em suas próprias manifestações positivistas.

Sintomática é a passagem com o personagem Juca Sabão (inserido no texto: Um rio chamado tempo e uma casa chamada Terra) de Mia Couto, talvez se esqueça, que não obstante tenham enchido a Terra de fronteiras, carregando os céus de bandeiras, ainda assim, só temos duas nações possíveis, a dos vivos e a dos mortos.

Não sejamos então meros reprodutores de uma cultura jurídica instantânea e posta sem atenção ao substrato social e às experiências filosóficas e culturais que emergem da literatura e do Cinema, por exemplo.

Questionemos sim como vivem os vivos e como morrem os mortos, aferindo ligações entre o universo jurídico e suas diversas expressões vistas em outras áreas, eis que o Direito sempre nos aparece, a todo tempo, em lugares, fatos, ciências e manifestações prováveis e improváveis, mas que, de todo modo, devem ser vistas, ouvidas e sentidas, para que depois de refletidas, assim como os paradigmas do nascimento e da morte, nos permitam retirar máscaras usadas e sapatos sujos, os quais devem ser substituídos por uma forma emancipadora e justa de operar o Direito.

Afinal, tal qual afirma Bobbio em sua obra a Era dos Direitos, o problema atual em matéria de direitos humanos não é mais de fundamentação, mas sim, de tutela, meios de concretização desses direitos.

Não se trata, pois, de saber quais são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o

---

[13] COUTO, Mia. **Os sete sapatos sujos**. Disponível em: <http://www.macua.org/miacouto/MiaCoutoISCTEM2005.htm>. Acesso em: 12 de dez. de 2014.

modo mais seguro de sua aplicação, o que, sem prejuízo de outras importantes vertentes de tutela e de efetivação, demanda a luta pelo Direito aberto à dialética do diálogo com horizontes afins, sem fronteiras e sem reproduções estéreis de uma legalidade aparente, mas que olvida da vida real e dos exemplos que decorrem do pensar filosófico e das expressões literárias e cinematográficas.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves Antunes. **Uma revalorização do Direito a partir de Paul Ricoeur: o justo, a responsabilidade e a sustentabilidade. Justiça e Paradigma da eficiência**. Curitiba: Clássica, 2010.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BAUMAN, Zymunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BODIN, Jean. **Sechs Bucher uber den Staat**. Tomo I, cap. 8. C.H. Bech, 1981.

CASTANHEIRA NEVES, Antonio. **A Crise Actual da Filosofia do Direito no Contexto Global da Crise da Filosofia. Tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação**. Coimbra: Coimbra editora, 2003.

CENCI, Ângelo V. (Org). **Temas sobre Kant: metafísica, estética e filosofia política**. Porto Alegre: Edipucrs, 2000.

COMPARATO, F. K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

COUTO, Mia. **Os sete sapatos sujos**. Disponível em: <http://www.macua.org/miacouto/MiaCoutoISCTEM2005.htm>. Acesso em: 12 de dez. de 2014.

FOUCAULT, Michael. **Microfísica do poder**. Trad. R. Machado. 20ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

HABERLE, Peter. **Os problemas da verdade no Estado Constitucional**. Trad. Urbano Carvelli. Porto Alegre: Fabris, 2008.

KANT, Immanuel. **Crítica da Faculdade do Juízo**. Trad. Valério Rohden e Antônio Marques. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. In: **Crítica da Razão Pura e outros Textos**. São Paulo: Abril Cultural S.A., 2004.

_____. **Duas introduções a Crítica do Juízo**. São Paulo: Iluminuras, 1995.

_____. Trad. Manuela dos Santos e Alexandre Morujão. **Crítica da Razão Pura**. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

MÁRQUEZ, Gabriel Garcia. **Cien Anos de Soledad**. Edição Comemorativa da Real Academia de Língua Espanhola: Alfaguara, 2009.

MENNINGER, Karl. Therapy, not punishment. Harper's Magazine, agosto de 1959, apud in RACHELS, James. **Os Elementos da Filosofia Moral**. 4ª ed. Barueri: Manole, 2006.

NASCIMENTO, L. F. S**.. Traduzir em imagens - Gênio e exposição simbólica na Crítica do Juízo**. Departamento de Filosofia da FFLCH da USP, v. 34, 2004.

_____. **Exposição e gênio na 'Crítica do Juízo'**. Cadernos de Filosofia Alemã, Universidade de São Paulo, v. 4, 1998.

PASCAL, Pensées, ed. Brunschivicg. In: Garcia, Angeles Mateos. **A teoria dos valores de Miguel Reale: fundamento de seu tridimensionalismo jurídico**. Trad. Talia Bugel. São Paulo: Saraiva, 1999.

PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Orgs). **Direitos Humanos Atual**. Rio de Janeiro: Elsevier/Campus Jurídico: 2014.

POSNER, Richard. **Law and literature**. Cambridge, Mass. London: Harvard University Press, 1998.

RACHELS, James. **Os Elementos da Filosofia Moral**. 4ª ed. Barueri: Manole, 2006.

REALE. Miguel. **Teoria tridimensional do Direito**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

ROSA, Guimarães. **Grande Sertão Veredas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1993.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça em Kant. Seu Fundamento na Liberdade e na Igualdade**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2012.

SANTOS, José Henrique. O lugar da Crítica da Faculdade do Juízo na filosofia de Kant. In: DUARTE, Rodrigo (Org.). **Belo, sublime e Kant**. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos. Conceitos, Significados e Funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Compreender Direito. Desvelando as obviedades do discurso jurídico**. v. 1. 2ª ed. São Paulo: RT, 2014.

_____ e KARAM TRINDADE, André (Orgs). **Direito e Literatura. Da Realidade da ficção à Ficção da Realidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Hermenêutica judicial e(m) crise**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael. **Decisão Judicial e o conceito de Princípio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

REFERÊNCIA CINEMATOGRÁFICA

Concorrenza Sleale. Itália/França, 2001. **Direção:** Ettore Scola. **Com:** Diego Abatantuono, Sergio Castellitto, Gérard Depardieu. Tempo de duração: 01h45min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Vw_THrF_xkA>. Acesso em: 10 de mar de 2015.